

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.326, DE 2004 (MENSAGEM Nº 121, DE 2004)**

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, celebrado em Atenas, em 27 de março de 2003.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional  
**Relator:** Deputado BOSCO COSTA

### **I - RELATÓRIO**

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, celebrado em Atenas, em 27 de março de 2003.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Acordo em exame decorre de um antigo desejo de aproximação compartilhado pelos países signatários, reconhecendo-se que aos respectivos Governos caberia regulamentar e incrementar o intercâmbio e a cooperação nas áreas cultural e educacional.

O Tratado, em breve síntese, estabelece, entre outras modalidades de cooperação na área cultural, a organização de exibições cinematográficas, a apresentação de trabalhos artísticos e a realização de mostras literárias.

Quanto à cooperação educacional, o Acordo visa incentivar a cooperação entre instituições de ensino superior, com o intercâmbio de professores e pesquisadores e a ampliação de oferta para o ensino da língua e outros aspectos da cultura de ambos os países.

Consoante o disposto no art. 32, XV, c, do Regimento Interno da Casa, o texto do Acordo foi enviado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela aprovação do mesmo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.326, de 2004, ora em exame, acatando o Parecer do Relator, Deputado IVAN RANZOLIN.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do art. 32, IV, a, em concomitância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política determina que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o Acordo em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição legislativa e no texto do instrumento sob análise, que desobedeça às disposições

constitucionais vigentes e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, especialmente o disposto no art. 4º da Constituição Federal. O projeto respeita a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.326, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator

2004\_10108\_Bosco Costa